



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.003008/2003-17
Recurso nº : 151.240
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : THEMISTOCLES ALVES FERREIRA FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.353

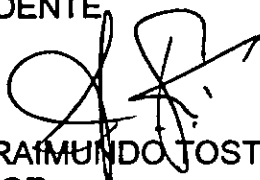
MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – LAUDO PERICIAL – O reconhecimento da isenção por moléstia grave, dos proventos de aposentadoria, reforma e pensão, retroage até a data em que a doença foi contraída, identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEMISTOCLES ALVES FERREIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10070.003008/2003-17
Acórdão nº : 102-48.353

Recurso nº : 151.240
Recorrente : THEMISTOCLES ALVES FERREIRA FILHO

RELATÓRIO

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo interessado foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls.02/05) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2000, para a formalização do crédito tributário apurado, no valor de R\$ 8.803,00 (oito mil, oitocentos e três reais).

O lançamento originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário 1999, tendo sido alterado o valor da seguinte linha de sua declaração:

* rend./recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 65.647,23.

Em face da alteração acima citada, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.667,00.

O auto de infração registra às fls.03/04 os dispositivos legais considerados, pelo autuante, adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte impugnou o auto de infração à fl.01, alegando que a moléstia grave que contraiu é preexistente ao ano-calendário 1999, conforme laudo pericial, que será anexado posteriormente, e que os proventos recebidos dos Ministérios da Aeronáutica e da Saúde são de aposentadorias. Alega, ainda, que o imposto cobrado já foi pago durante o ano de 2000, em (06) seis cotas.

Em 31/08/2004, foi expedida a Diligência DRJ/RJO-II/2ªTurma nº 295/2004 (fls.37/38), a qual foi atendida haja vista a anexação dos documentos de fls. 40/44.”

Ao apreciar o litígio, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro II/RJ, através do Acórdão nº 6.645, de 22/11/2004 (fls. 45/48), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para:

1. manter o imposto de renda nele apurado, no valor de R\$ 3.667,00 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais) e acréscimos legais devidos para o caso de procedimento espontâneo, ressaltando que deverão ser observados os pagamentos efetuados pelo contribuinte apontados no demonstrativo de fl.43 e adotadas medidas no sentido de bloquear tais pagamentos;



Processo nº : 10070.003008/2003-17
Acórdão nº : 102-48.353

2. excluir a multa de ofício de 75%.

Em sua peça recursal (fls. 49/51), o recorrente reitera as alegações declinadas na peça impugnatória e junta os documentos às fls. 52/64.

Arrolamento de bens às fls. 100/108.

É o Relatório. 

Processo nº : 10070.003008/2003-17
Acórdão nº : 102-48.353

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o voto condutor da decisão de primeiro grau (fls. 46/48) deu correta solução ao litígio, razão pela qual não merece qualquer reparo. Confira-se:

“À vista dos documentos acostados ao processo, há que se verificar se no período em análise o contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito:

“Art. 47 – No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



Processo nº : 10070.003008/2003-17
Acórdão nº : 102-48.353

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....
XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial."

Da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Cumpra esclarecer que constam dos autos os documentos de fls.25/28, restando claro que o Sr. Themistocles Alves Ferreira Filho é portador de neoplasia maligna de próstata, desde 16/08/2001(fl.25) e aposentado desde 11/06/1996, de acordo com o Diário Oficial da União nº 111(fl. 27)."

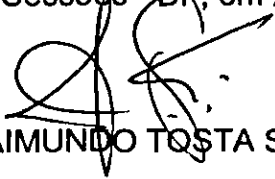
Aos fundamentos acima expostos resta acrescentar que nenhum laudo pericial foi apresentado juntamente com a peça recursal, modificando a data da preexistência da moléstia da qual o contribuinte é portador. A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Processo nº : 10070.003008/2003-17
Acórdão nº : 102-48.353

Municípios, devendo constar no laudo a data em que a moléstia foi contraída. O laudo pericial à fl. 25, repetido à fl. 52, somente retroage a 16/08/2001.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS